



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
EDITAL Nº 17/2010 – REPUBLICAÇÃO



**ANEXO XII – REGULAMENTO GERAL DE OPERAÇÃO DO SERVIÇO DE
TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO**

Sem prejuízo das demais normas presentes no Edital de Licitação e seus Anexos que também dispõe de regulamentos da concessão, segue abaixo o regulamento geral e sintético da operação do serviço de transporte coletivo urbano.

**REGULAMENTO DO SERVIÇO ESSENCIAL DE TRANSPORTE COLETIVO
URBANO DE PASSAGEIROS**

1. DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

- 1.1.** O transporte coletivo de passageiros no município reveste-se de caráter público, cabendo o seu planejamento, disciplinamento e administração ao Poder Público, observado, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, na Lei Federal nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei Federal nº 9074, de 07 de julho de 1995, e no Código de Trânsito Brasileiro – Lei 9503, de 23 de setembro de 1997, com suas alterações posteriores.
- 1.2.** Para viabilizar o planejamento, o disciplinamento e a administração, previstos no artigo 1º deste Regulamento, o CONCEDENTE observará os seguintes princípios básicos:
 - 1.2.1.** Atendimento à população;
 - 1.2.2.** Qualidade do serviço, com a observância dos critérios prefixados pelo CONCEDENTE, com ênfase à comodidade, ao conforto, à rapidez, à segurança, ao caráter permanente, à qualidade, à frequência e à pontualidade dos serviços de transporte coletivo de passageiros;
 - 1.2.3.** Prioridade do transporte coletivo urbano e rural de passageiros, essencial, sobre os demais.
- 1.3.** Os serviços de transporte coletivo tratados neste Regulamento serão executados com rigorosa observância dos direitos e obrigações dos usuários, que consistem em:
 - 1.3.1.** Receber serviço regular de transporte coletivo urbano e rural, adequados;
 - 1.3.2.** Obter e utilizar do serviço, observados os regulares itinerários e horários editados pelo CONCEDENTE;
 - 1.3.3.** Receber do CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA informações suficientes, para a perfeita utilização do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural - STCUP do município de Piracicaba;

2. DOS SERVIÇOS

2.1. Os serviços de transporte público do município classificam-se em:

- 2.1.1.** Coletivos Essencial: trata-se do serviço essencial de transporte público, em massa, regulamentar e regulamentado. Serviço este prestado por pessoa jurídica, de direito privado, Concessionária do sistema municipal de transportes coletivos urbano e rural, por meio de ônibus, micro-ônibus, mini-ônibus, minibus e por quaisquer outras formas de transporte público em massa de passageiros sentados e em pé, à disposição permanente e contínua do cidadão e do município, mediante o pagamento de tarifa de utilização efetiva fixada pelo Poder Executivo Municipal;
- 2.1.2.** De Interesse Público: serviço prestado obrigatoriamente por pessoa jurídica para outra pessoa jurídica ou não, mediante contrato direto celebrado pelas partes, caracterizado por fretamentos, transporte de escolares, turistas, tanto o de caráter contínuo como o de caráter eventual, e outros, vedada a superposição de itinerários ou trajetos determinados ao serviço público essencial de transporte coletivo e vedada a cobrança de tarifa, bem como o pagamento por passes, bilhetes ou assemelhados por viagem realizada, sendo obrigatória a manutenção de lista atualizada, contendo a identificação dos usuários transportados, no interior dos veículos, para fins de fiscalização pelo Poder Público Municipal;
- 2.1.3.** Individuais: serviços prestados por pessoa física ou jurídica, executados para transporte de um único passageiro ou para número de passageiros compatível com a lotação de automóvel e veículos automotores com capacidade de carga assemelhada tipo táxi, vedados os serviços de moto-táxi, táxi lotação ou peruas.
- 2.1.4.** Alternativo: serviço de transporte não regular e não regulamentado, operado exclusivamente com veículos de pequena capacidade ou não, como automóveis, microônibus, vans e similares, operados por pessoas físicas ou jurídicas, sem quaisquer permissões legais, cuja modalidade é vedada no Município de Piracicaba, sendo esta modalidade enquadrada como clandestina.

§ 1º - As pessoas físicas, sociedades, firmas individuais, cooperativas, isoladamente ou em consórcio, constituídas de fato ou de direito, que executarem os serviços que lhes sejam vedados neste Regulamento, serão consideradas transportadores de aluguel não autorizados ou clandestinos, aplicando-se o artigo 231, incisos VI, VII e VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, conjugadas com as penalidades fixadas neste Regulamento, por empregar meio fraudulento para, em proveito próprio ou alheio, desviar clientela de outrem.

§ 2º - O poder de polícia administrativo para aplicação das sanções previstas no parágrafo anterior será exercido pelo CONCEDENTE, podendo os seus agentes agir isoladamente ou em conjunto, requerendo o auxílio de força policial sempre que este se fizer necessário.

- 2.2.** O transporte coletivo urbano e rural de passageiros, por ônibus, é serviço público essencial e terá total prioridade sobre todos os demais, quer na execução, no planejamento e na implantação dos serviços, incluindo as respectivas vias, logradouros, a organização do trânsito e distribuição do tráfego local.

3. SÃO ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO CONCEDENTE

- 3.1.** Competem ao CONCEDENTE, além das obrigações legais, contratuais e editalícias, as seguintes:
- 3.1.1.** Regulamentar o serviço e fiscalizar, diretamente ou por meio de terceiros credenciados, a sua prestação, zelando pela boa qualidade dos serviços;
 - 3.1.2.** Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
 - 3.1.3.** Intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos neste Regulamento;
 - 3.1.4.** Homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, na forma desta lei, das normas pertinentes e do contrato;
 - 3.1.5.** Multar, apreender e reter os veículos que realizarem serviços de aluguel não autorizados ou clandestinos.

4. SÃO DEVERES DA CONCESSIONÁRIA DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS

- 4.1.** Sem prejuízo das demais obrigações previstas em lei, edital e contrato, são deveres da CONCESSIONÁRIA:
- 4.1.1.** Prestar serviços concedidos na forma prevista neste Regulamento, no respectivo contrato e nas demais normas legais pertinentes;
 - 4.1.2.** Preencher as guias, formulários e outros documentos e controles ligados à operação, administração e manutenção dos serviços previstos no instrumento contratual, dentro dos prazos, modelos e normas fixados pelo CONCEDENTE;
 - 4.1.3.** Elaborar e manter atualizada a sua escrituração contábil e levantar demonstrativos financeiros mensais, semestrais e anuais, de acordo com os modelos e padrões legalmente estabelecidos;
 - 4.1.4.** Observar as normas de operação, manutenção e reparos;
 - 4.1.5.** Contratar pessoal devidamente habilitado e com a comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparos dos veículos;
 - 4.1.6.** Operar com veículos que tenham condições de circulação,
 - 4.1.7.** Acatar as penalidades aplicadas, mediante o devido processo legal, assegurado o contraditório e a ampla defesa;
 - 4.1.8.** Submeter os veículos utilizados nos serviços à vistoria, a critério do CONCEDENTE;
 - 4.1.9.** Reservar preferencialmente os quatro primeiros bancos dos veículos de transporte coletivo, para pessoas idosas, mulheres grávidas ou com crianças de colo e pessoas portadoras de deficiências;
 - 4.1.10.** Ampliar sua frota operacional à medida que o aumento da demanda assim o exija, a critério do CONCEDENTE;

- 4.1.11.** Denunciar às autoridades competentes, a presença de transportador de aluguel não autorizado ou clandestino no sistema municipal de transportes.

5. DO USUÁRIO

- 5.1.** A CONCESSIONÁRIA dos serviços públicos de transportes coletivos poderá vedar transporte aos usuários que:

- 5.1.1.** Se recusarem a pagar o preço da tarifa legalmente estabelecido;
- 5.1.2.** Se apresentarem embriagados, drogados ou afetados por moléstia infecto-contagiosa;
- 5.1.3.** Por sua conduta, comprometerem, de alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais usuários;
- 5.1.4.** Se apresentarem em trajes manifestamente impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes.
- 5.1.5.** Os usuários beneficiários de quaisquer espécies de gratuidades, que deixarem de portar o respectivo cartão sem contato personalíssimo do STCUP.

§ 1º - Não será permitido fumar, exercer mendicância, ligar rádio ou quaisquer aparelhos de emissão sonora e vender quaisquer produtos no interior dos veículos.

§ 2º - Sempre que necessário, os empregados da CONCESSIONÁRIA em serviço responsável no veículo, poderão solicitar a intervenção de autoridade policial, para a retirada do usuário que esteja procedendo em desacordo com o presente Regulamento, com as normas legais vigentes, com falta de urbanidade e com a moral e os bons costumes.

§ 3º - Os usuários dos serviços de transportes coletivos poderão adotar as mesmas providências determinadas no parágrafo anterior, se os empregados responsáveis pelo veículo não o fizerem.

- 5.2.** São direitos e obrigações dos usuários:

- 5.2.1.** Receber serviço adequado;
- 5.2.2.** Receber do CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA informações para a defesa de interesses individuais e coletivos;
- 5.2.3.** Obter e utilizar o serviço, observadas as normas do CONCEDENTE;
- 5.2.4.** Levar ao conhecimento do CONCEDENTE os atos ilícitos praticados pela CONCESSIONÁRIA na prestação dos serviços;
- 5.2.5.** Zelar pelo serviço público que lhe é prestado;
- 5.2.6.** Tratar os funcionários, empregados e prepostos do CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA com cortesia e urbanidade, exigindo idêntico tratamento por parte dos mesmos;
- 5.2.7.** Respeitar os direitos dos demais usuários e a preferência estabelecida a favor de idosos, gestantes e pessoas com capacidade reduzida de locomoção.

6. DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- 6.1.** Os elementos determinantes de cada viagem, como itinerário, pontos iniciais e finais, horários, intervalos, duração, frequência e outros, serão previstos nas Ordens de Serviço Operacional do Transporte Coletivo Público – OS.

§ 1º - A CONCESSIONÁRIA manterá todas as linhas existentes, sendo facultado ao CONCEDENTE o direito de implantar novos itinerários, bem como outras linhas, desde que comprovadamente viáveis sob o ponto de vista econômico-financeiro.

§ 2º - As alterações previstas no parágrafo anterior serão viabilizadas, mediante a expedição de OS, que passará a fazer parte integrante do Contrato de Concessão.

§ 3º - Na implantação de novas linhas, trajetos e itinerários serão respeitadas as áreas de operação preferencial, definidas pela CONCESSIONÁRIA do sistema municipal de transportes coletivos.

§ 4º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos acima, deverão, obrigatoriamente, ser precedidas de estudos de viabilidade técnica, que visem a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do Contrato de CONCESSÃO.

- 6.2.** A CONCESSIONÁRIA manterá os ônibus em rigoroso estado de conservação, higiene, segurança e conforto e dentro do tempo de uso determinado.
- 6.3.** A operação do sistema de transporte coletivo de passageiros, definido como serviço público essencial, não sofrerá solução de continuidade, sendo defeso a CONCESSIONÁRIA interrompê-lo ou paralisá-lo, total ou parcialmente, ou, ainda, executá-lo com deficiências graves, mesmo que ocorram conflitos de interesses entre o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, cuja solução dar-se-á administrativamente ou no foro judicial competente, salvo motivo de força maior ou caso fortuito.
- 6.4.** Consideram-se deficiências graves na prestação do serviço, a redução do número de veículos em operação, sem a prévia e expressa anuência do CONCEDENTE, de forma a afetar a qualidade dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA;
- 6.5.** Para assegurar a continuidade permanente dos serviços e sanar as deficiências graves elencadas no artigo anterior, o CONCEDENTE poderá intervir, assumindo, total ou parcialmente, a operação dos serviços, respeitadas as cláusulas contratuais.

7. DOS VEÍCULOS

- 7.1.** Os veículos deverão manter, interna e externamente e de forma padronizada, número de identificação visível e a identificação da empresa pelo nome fantasia, bem como, externamente, o número da linha, que deverá estar identificada no letreiro frontal externo.
- 7.2.** Os veículos colocados em tráfego deverão atender, com máximo rigor, as condições de segurança, conforto, higiene, bem como as especificações próprias e disposições do Código de Trânsito Brasileiro.

8. DA POSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE

- 8.1.** O Sistema de transporte Coletivo Urbano e Rural compreende a integração física e tarifária temporal, que atualmente é realizada da seguinte maneira:

- 8.1.1.** A integração física das linhas municipais somente poderá ser realizada nos Terminais de Integração do sistema urbano.
- 8.1.2.** A integração tarifária temporal, far-se-à através das estações de transbordo e demais pontos de ônibus, observadas as regras do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Piracicaba, e de acordo com as tecnologias disponíveis para este fim.
- 8.2.** Caberá ao CONCEDENTE a fiscalização da concessão, permissões, autorizações, bem como do Programa de Integração do Sistema do Transporte Coletivo do Município competindo-lhe, ainda, a fixação das respectivas tarifas, nos termos da legislação vigente;

9. DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÃO, PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES E RECURSOS, RELATIVAMENTE À CONCESSÃO

- 9.1.** Na operação do serviço de transporte coletivo por ônibus, a CONCESSIONÁRIA submete-se às seguintes proibições:
 - 9.1.1.** Causar danos voluntários às instalações, estações e terminais;
 - 9.1.2.** Retardar o início da operação, salvo motivos de caso fortuito ou força maior;
 - 9.1.3.** Colocar em circulação veículo não autorizado para a operação;
 - 9.1.4.** Exercer nas dependências alocadas à concessão, atividades empresariais com fins lucrativos, estranhas ao transporte coletivo de passageiros;
 - 9.1.5.** Deixar de dispor na garagem, de instalações e equipamentos necessários para adequada operação e manutenção do serviço;
 - 9.1.6.** Danificar voluntariamente ou adulterar equipamentos mecânicos ou eletrônicos de controle, medição, aferição e arrecadação, que venham a ser instalados por determinação do CONCEDENTE, nos veículos vinculados, estações e terminais, bem como nas instalações própria, garagens, oficinas e escritórios;
 - 9.1.7.** Autorizar ou cobrar tarifas diversa daquela estabelecida pelo CONCEDENTE, na respectiva previsão legal;
 - 9.1.8.** Permitir a violação ou danificação dos lacres dos instrumentos eletrônicos e mecânicos que componham o veículo;
 - 9.1.9.** Não permitir, injustificadamente, a entrada de passageiros com direito a gratuidade assegurada por lei;
 - 9.1.10.** Recusar, injustificadamente, o recebimento da tarifa, através dos instrumentos de cobrança tarifária instituídos pela lei;
 - 9.1.11.** Deixar de comercializar créditos tarifários na forma da lei, para os usuários;
 - 9.1.12.** Dificultar, retardar ou impedir o livre acesso de pessoal de fiscalização do CONCEDENTE, nas atividades de acompanhamento da operação, inspeções periódicas, verificação da documentação envolvida, bem como em auditoria relativa ao cumprimento das normas de operação e outras estabelecidas pelo CONCEDENTE;
 - 9.1.13.** Portar o empregador ou preposto da CONCESSIONÁRIA, quando em serviço, arma de qualquer natureza;

- 9.1.14.** Deixar de cumprir Aviso, Ofício, Carta, Memorando, Comunicação ou qualquer outra correspondência oficial do CONCEDENTE, compatíveis com o contrato e recebidas com antecedência necessária para o seu cumprimento, sempre levando em consideração as complexidades, extensões e grau de dificuldade envolvidos na solicitação;
- 9.1.15.** Deixar de adotar relatórios, impressos ou documentos instituídos pelo CONCEDENTE, que forem regulamentados para o exercício da fiscalização;
- 9.1.16.** Falsificar e/ ou utilizar documento impróprio em informações a serem prestadas ao CONCEDENTE;
- 9.1.17.** Deixar de observar os prazos previamente estabelecidos para entrega de documentos ou informações ao CONCEDENTE, nos termos do Instrumento Contratual da Concessão;
- 9.1.18.** Recusar-se a receber documentos encaminhados pelo CONCEDENTE, salvo se enviados fora do horário comercial;
- 9.1.19.** Empregar na operação motorista inabilitados, ou com a respectiva habilitação vencida;
- 9.1.20.** Descumprir com as Ordens de Serviço estabelecidas;
- 9.1.21.** Utilizar, na limpeza interna do veículo, substância que prejudique a segurança e saúde dos usuários;
- 9.1.22.** Manter em operação veículo com vidro quebrado ou sem vidro;
- 9.1.23.** Manter em operação veículo com banco solto ou quebrado;
- 9.1.24.** Manter em operação veículo com balaustres, corrimãos, apoios ou colunas soltas ou em falta;
- 9.1.25.** Manter em operação veículo com espelho retrovisor, ou equipamento eletrônico de visualização, com defeito ou em falta;
- 9.1.26.** Manter em operação veículo com defeito no sistema de iluminação externa;
- 9.1.27.** Manter em operação veículo sem extintor de incêndio ou extintor sem carga ou vencido;
- 9.1.28.** Manter em operação veículo que não atenda a identidade visual interna e externa, determinada pelo CONCEDENTE;
- 9.1.29.** Deixar de divulgar ou afixar adequadamente comunicação institucional determinada pelo CONCEDENTE, desde que recebida com antecedência necessária;
- 9.1.30.** Manter em operação veículo em desacordo com determinação do CONCEDENTE, particularmente no que se refere a especificações técnicas;
- 9.1.31.** Deixar de limpar, adequadamente, interna e externamente o veículo, ao final das respectivas jornadas de trabalho;
- 9.1.32.** Transportar passageiros gratuitamente, ressalvadas as exceções previstas em lei ou no presente regulamento;
- 9.1.33.** Manter o veículo parado nos pontos, além do tempo necessário, para o embarque seguro dos passageiros;

- 9.1.34.** Operar o veículo com deficiência mecânica nas portas de embarque, desembarque ou saída de emergência;
- 9.1.35.** Operar o veículo com a área envidraçada defeituosa ou em condições inseguras;
- 9.1.36.** Operar o veículo com buzina ou equipamento sonoro de advertência, sem funcionar;
- 9.1.37.** Operar o veículo com defeito no limpador de pára-brisa;
- 9.1.38.** Operar o veículo com defeito no sistema de iluminação interna.
- 9.1.39.** Operar o veículo com a carroçaria apresentando mal estado de conservação (amassada, furada e pintura descascada);
- 9.1.40.** Afixar no veículo inscrições que ofendam as regulamentações existentes.
- 9.1.41.** Operar o veículo com piso antiderrapante solto;
- 9.1.42.** Deixar de fornecer ao usuário o troco correspondente, quando for o caso, salvo motivo de força maior;
- 9.1.43.** Permitir atividade de vendedor ambulante no interior dos veículos e estações;
- 9.1.44.** Transportar animais e cargas perigosas.
- 9.2.** Os motoristas dos veículos utilizados no serviço de Transporte Coletivo por Ônibus submetem-se às seguintes proibições:
 - 9.2.1.** Dirigir o veículo de modo a comprometer a segurança dos usuários;
 - 9.2.2.** Interromper a viagem sem motivo justificado;
 - 9.2.3.** Dirigir veículo em estado de embriagues ou sob o efeito de substância entorpecente;
 - 9.2.4.** Fumar no interior do veículo;
 - 9.2.5.** Deixar de portar a documentação exigida por lei;
 - 9.2.6.** Deixar de apresentar-se devidamente uniformizado;
 - 9.2.7.** Recusar-se a exibir documentos de identificação funcional quando solicitado pela fiscalização.
- 9.3.** Não é permitido, sob qualquer pretexto, deixar de executar manutenção preventiva no veículo, vedando-se, ainda:
 - 9.3.1.** Executar parcialmente o plano de manutenção;
 - 9.3.2.** Deixar de cumprir as normas procedimentos técnicos atinentes a boa conservação e manutenção dos veículos e equipamentos;
 - 9.3.3.** Liberar para a operação veículo que não apresente condições de segurança;
 - 9.3.4.** Alterar as características originais do veículo, sem autorização expressa do CONCEDENTE;

- 9.3.5.** Instalar no veículo equipamentos conjuntos, componentes e peças que não obedeçam às especificações técnicas;
 - 9.3.6.** Dificultar, retardar ou impedir o livre acesso do pessoal técnico do CONCEDENTE nas atividades de acompanhamento da manutenção e inspeções periódicas;
 - 9.3.7.** Não providenciar veículo de socorro para rebocar o veículo coletivo avariado na via pública;
 - 9.3.8.** Abandonar o veículo na via pública;
 - 9.3.9.** Manter os padrões técnicos abaixo do definido;
 - 9.3.10.** Deixar de utilizar relatórios, impressos ou documentos instituídos por regulamentação pelo CONCEDENTE;
 - 9.3.11.** Falsificar ou utilizar documento impróprio em informações prestadas ao CONCEDENTE;
 - 9.3.12.** Deixar de obedecer os prazos regulamentares para entrega de documento ao CONCEDENTE;
 - 9.3.13.** Deixar de cumprir Aviso, Ofício, Carta, memorando Comunicação ou qualquer outra correspondência oficial do CONCEDENTE, compatíveis com o contrato, desde que o recebimento seja com antecedência necessária para o seu cumprimento;
 - 9.3.14.** Deixar de utilizar equipamentos de segurança individual de acordo com as normas de segurança vigentes.
- 9.4.** O presente regulamento se fará cumprir através da fiscalização exercida pelo CONCEDENTE.
- 9.5.** Os agentes encarregados da fiscalização deverão informar em formulário próprio, as irregularidades verificadas, observando o código numerado, bem como horário, data e local da ocorrência e os dados característicos do veículo autuado.
- 9.6.** Cometidas duas ou mais infrações, independente de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidade correspondentes a cada uma delas.
- 9.7.** A aplicação de penalidades não desobriga o infrator de corrigir a falta que deu origem.
- 9.8.** A CONCESSIONÁRIA será responsável pelos seus atos e de seus prepostos perante o CONCEDENTE.
- 9.9.** A penalidade de advertência converter-se-á em multa, caso não sejam atendidas as providencias no prazo que for estabelecido, em lei.
- 9.10.** A aplicação das penalidades previstas no presente regulamento não impede o CONCEDENTE ou terceiros, de promover a responsabilização civil ou criminal da CONCESSIONÁRIA e seus agentes, na forma de legislação própria.
- 9.11.** A aplicação das sanções e respectivas defesas e recursos, observar-se-á procedimento a ser determinado em norma específica.
- 9.12.** Para efeito de aplicação deste Regulamento, as infrações classificam-se em GRAVE, MÉDIAS e LEVES.

- 9.13.** A reincidência será caracterizada pela repetição do fato sob o mesmo enquadramento, considerando-se para fins de identificação, o período inferior a 60 (sessenta) dias para as infrações de natureza grave e inferior a 30 (trinta) dias para as infrações de natureza média ou leve.
- 9.14.** Constatada e caracterizada a infração, será, lavado o Auto de infração – AI, que deverá conter:
- 9.14.1.** Nome da empresa CONCESSIONÁRIA responsável pela operação;
 - 9.14.2.** Linhas;
 - 9.14.3.** Prefixo/ placa do veículo e número da linha;
 - 9.14.4.** Local, data e hora da infração;
 - 9.14.5.** Sentido da operação (centro – bairro ou bairro – centro);
 - 9.14.6.** Descrição da infração;
 - 9.14.7.** Local da instalação da infração (se em operação comercial ou na garagem);
 - 9.14.8.** Modo da constatação da infração (se por vistoria, controles ou comunicado pela empresa).
 - 9.14.9.** Prazo para correção da irregularidade constatada;
 - 9.14.10.** Valor da multa aplicada, expressa em tarifa vigente;
 - 9.14.11.** Valor da multa aplicada, expressa em moeda corrente nacional;
 - 9.14.12.** Assinatura do responsável pela emissão; e
 - 9.14.13.** Data da emissão.
- 9.15.** A CONCESSIONÁRIA terá um prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento do Auto de Infração, para efetuar o pagamento correspondente ao valor da multa, expresso em Real, ou apresentar defesa escrita, mediante depósito prévio do valor correspondente à penalidade aplicada, em conta bancária especificamente mantida pelo CONCEDENTE, para esse fim e que ficará vinculada ao Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros.
- 9.15.1.** Não serão conhecidas as defesas apresentadas sem o respectivo comprovante do depósito prévio referente neste artigo.
- 9.16.** A defesa apresentada na forma estabelecida no artigo será submetida à apreciação de decisão da Comissão de Infração e Multa a ser constituída por Portaria específica, para julgar os casos de infrações previstas neste Regulamento.
- 9.17.** Da decisão da Comissão de Infrações e Multas – caberá recurso, com efeito suspensivo e devolutivo, ao CONCEDENTE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data em que a empresa foi cientificada daquela decisão.
- 9.18.** Julgado improcedente o Auto de Infração pela Comissão de Infrações e Multas, ou provido o recurso, pelo CONCEDENTE, o valor da multa a que se refere o item 9.15 do presente Regulamento, será restituído ao interessado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data em que for o mesmo cientificado da decisão, devidamente corrigido monetariamente e com juros à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a ser calculada desde a data do efetivo depósito.

- 9.19.** Mantida a sanção imposta ou transcorrida *in albis* o prazo de defesa do recurso, o valor de depósito será revertido para pagamento da multa aplicada.
- 9.20.** Se o pagamento corresponde à multa imposta não for efetuado no prazo estabelecido no item 9.15, independentemente de notificação, o referido valor, calculado com base na Tarifa vigente à época será acrescido, a partir da mora, dos custos financeiros correspondentes à atualização monetária *pro rata temporis*, poderá ser descontado de eventuais créditos existentes a favor da CONCESSIONÁRIA e cobrados na forma da lei.
- 9.21.** Sem prejuízo da defesa, a CONCESSIONÁRIA fica obrigada a comunicar por escrito ao CONCEDENTE, em 24 (vinte e quatro) horas, qualquer fato que prejudicou a prestação do serviço, ocorrido independentemente de sua vontade, o qual não tenha podido evitar, e que tenha ocasionado a parcial paralisação dos serviços
- 9.21.1.** Efetivada a comunicação mencionada no *caput* deste item e comprovada a existência do referido fato, as penalidades eventualmente impostas ficarão suspensas durante o decurso do prazo previsto para a correção e até que cesse os efeitos do fato comunicado, sujeitando-se, a empresa contratada, decorrido o prazo sem que a irregularidade tenha sido sanada, às penalidades cabíveis, inclusive com caracterização de reincidência, se for o caso.
- 9.21.2.** O CONCEDENTE poderá dilatar os prazos previstos para o saneamento, desde que a gravidade do fato e as condições objetivas assim o exijam.
- 9.22.** A aplicação das penalidades previstas no regulamento, só deixarão de ser impostas na ocorrência de motivos de força maior e caso fortuito, devidamente comprovados, isentando a CONCESSIONÁRIA das demais sanções previstas nos contratos respectivos
- 9.23.** As penalidades serão impostas de acordo com a gravidade da infração e terão prazo, valor e prazo para reincidência coerente com a gravidade das ocorrências.
- 9.24.** São infrações graves:
- 9.24.1.** Infrações aos parágrafos 9.1.1 a 9.1.20, do item 9.1; 9.2.1 a 9.2.3, do item 9.2; e 9.3.1 a 9.3.14 do item 9.3.
- 9.24.2.** Penalidade: multa.
- 9.24.3.** Valor: 60 (sessenta) vezes o preço vigente da tarifa
- 9.24.4.** Reincidência: 100 (cem) vezes o preço vigente da tarifa.
- 9.24.5.** Prazo para correção: imediato.
- 9.24.6.** Prazo no qual se caracteriza a reincidência: dentro de 60 (sessenta) dias da ocorrência do fato.
- 9.25.** São infrações médias:
- 9.25.1.** Infrações aos parágrafos 9.1.21 a 9.1.33 do item 9.1; e 9.2.4 do item 9.2.
- 9.25.2.** Penalidade: multa.
- 9.25.3.** Valor: 30 (trinta) vezes o preço vigente da tarifa.
- 9.25.4.** Reincidência: 50 (cinquenta) vezes o preço vigente da tarifa..

9.25.5. Prazo para correção: 12 (doze) horas.

9.25.6. Prazo no qual se caracteriza a reincidência: dentro de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato.

9.26. São infrações leves:

9.26.1. Infrações aos parágrafos 9.1.34 a 9.1.44 do item 9.1; e 9.2.5 a 9.2.7 do item 9.2.

9.26.2. Penalidade: advertência escrita.

9.26.3. Reincidência: multa de 25 (vinte e cinco) vezes o preço vigente da tarifa.

9.26.4. Prazo para correção: 24 (vinte quatro) horas.

9.26.5. Prazo no qual se caracteriza a reincidência: dentro de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato.

10. DO PROCEDIMENTO DAS DEMAIS SITUAÇÕES

10.1. O transportador de aluguel não autorizado ou clandestino, vedados por este regulamento e no Município de Piracicaba, ficará sujeito à aplicação, separada ou cumulativamente, das seguintes sanções.

10.1.1. Apreensão e retenção do veículo utilizado, através da autoridade policial competente;

10.1.2. Imposição de multas, disciplinadas no item 10.2;

10.2. O transportador de aluguel não autorizado ou clandestino estará sujeito à pena de multa equivalente a 1.000 (um mil) vezes o preço vigente da tarifa do Sistema de Transporte Urbano de Piracicaba, na primeira incidência, e ao seu dobro nas reincidências, sem prejuízo da apreensão e retenção do veículo por ele utilizado.

10.2.1. O veículo apreendido somente será liberado após pagamento das multas aplicadas e das diárias fixadas pelo administrador do pátio onde o veículo esteja recolhido.

10.3. No ato da ocorrência, o agente fiscalizador municipal ou a autoridade policial lavrará auto circunstanciado, contendo todos os elementos necessários à identificação do infrator e do veículo, bem como o dispositivo legal infringido.

10.3.1. Recusando-se o infrator a assinar o auto, este será instruído com a assinatura de duas testemunhas.

10.3.2. Em caso de dúvidas na aplicação deste decreto, o fiscal municipal ou a autoridade policial aplicará como subsídio complementar o Código de Trânsito Brasileiro e sua regulamentação.

11. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

11.1. Para execução do serviço, fica a CONCESSIONÁRIA sujeita às obrigações previstas em Lei, neste Regulamento, no Edital de Concorrência, nas propostas, no contrato de concessão e nas respectivas OS's.

11.2. O CONCEDENTE não será responsável, em hipótese alguma, por prejuízos ou danos materiais ou pessoais causados à Municipalidade ou a terceiros, decorrentes da execução do serviço de

transporte coletivo concedido, resultantes da ação ou omissão, dolosa ou culposa, da CONCESSIONÁRIA, seus prepostos e empregados.

- 11.3.** Na contagem dos prazos estabelecidos para atendimento de intimações e interposição de recursos previstos, neste Regulamento ou em outros atos baixados pelo CONCEDENTE será excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento, prorrogando-se, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia sem expediente no órgão interessado.
- 11.4.** Os casos omissos neste Regulamento serão decididos em única instância administrativa pelo Prefeito Municipal, com observância dos princípios gerais de direito.
- 11.5.** Este Regulamento entrará em vigor na data da contratação efetiva da CONCESSIONÁRIA.